

( I )

# REGIMENTO

## DA MEZA DA VEEAÇÃO.



**U ELREY** : Faço saber aos que este virem , que Eu sou informado , que entendendo o Senhor Rei D. Sebastiaõ meu Sobrinho , que Deos tem , que convinha , para melhor ordem do governo da Cidade de Lisboa , mudar a de que até aquelle tempo se usava ácerca da eleição , e nomeação dos Vereadores , que na Camara haviaõ de servir pelas causas , e respeitos declarados nas Provisões , que sobre este caso mandou passar. Ordenou , que na dita Camara houvesse hum Presidente Fidalgo principal , das partes , e qualidade , que para o tal cargo se requerem , para que com tres Vereadores Letrados , que fossem Desembargadores , de idade conveniente , e de experiencia de cousas de governança , trataassem o desta Cidade , para que com o dito Presidente , e tres Vereadores fossem quatro , como sempre houvera no governo da dita Cidade , com os quaes juntamente serviraõ os dous Procuradores da Cidade , e quatro Procuradores dos Mesteres della , como sempre serviraõ. E por se entender pelo tempo em diante , que convinha , e era necessario acrescentar-se o numero dos ditos Vereadores Letrados , assim o mandei , e que fossem quatro , e com o Presidente cinco , para que mais facilmente pudessem acudir aos negocios de suas obrigaçoens. E desejando Eu que as cousas do governo desta Cidade ( por serem de tanta importancia ) sejaõ tratadas como cum-

A

pre

pre ao bem público, e povo della, ( da qual, como cabeça, depende o bom governo de todas as outras Cidades, e Lugares do Reino ) me pareceo que por ora devia continuar com esta ordem de Presidente, e Vereadores Letrados. E por ser informado que de se não cumprirem as Provisões, e Regimentos, que para bom governo desta Cidade são feitos, nascem as faltas, e descuidos, de que o povo se queixa communmente, e que muita parte disto he por se não cumprirem fóra da Camara pelos Vereadores pessoalmente as obrigações, que estão á conta de cada hum delles. E assim por serem as ditas obrigações muitas, e diferentes, a que se não póde acudir por tão poucos Ministros: Hei por bem, e mando, que daqui em diante hajaõ, e sirvaõ na Camara desta Cidade hum Presidente, como atéqui houve, e assim seis Vereadores Letrados, que sejaõ Desembargadores, ( que são mais dous dos que atégora serviaõ ) para que tendo as partes, que se requerem, dividindo entre suas obrigações da governança da Cidade, mais facilmente, e com menos trabalho com suas pessoas possaõ acudir a ellas, sem as commetterem a outros Ministros inferiores, senão em casos, em que forçosamente não possa ser outra cousa: e com o dito Presidente, e seis Vereadores servirão dous Procuradores da Cidade, e quatro Procuradores dos Mesteres della, como sempre serviraõ. E o dito Presidente, e seis Vereadores servirão seus cargos, cumprindo inteiramente com as obrigações, que por minhas Ordenações, e Regimentos, e outras Provisões estão ordenadas, no que em outro modo não for provido por este Regimento, que em todo se cumprirá, como adelante nella será declarado.

PRE-

## P R E S I D E N T E.

2 **O** Presidente se assentará no meio da Meza da Vereação; ( que ora se faz de novo, conforme ao que nisto tenho assentado ) e pela mesma parte de seu assento, que ha de ser no comprido da dita Meza, que agora fica cabeceira della, se assentarão os seis Vereadores, tres á mão direita, e tres á esquerda por suas precedencias, e antiguidades da Camara, como atéqui se costumou; e os assentos serão elcabellos com espaldares, e acolchoados de couros, todos iguaes; e o Escrivão da Camara se assentará na ilharga da Meza topo della da parte direita; e os dous Procuradores da Cidade na outra ilharga da parte esquerda; e os quatro Procuradores dos Mesteres abaixo da Meza defronte do Presidente, e Vereadores em dous assentos separados, dous delles em cada hum, hum pouco affastado da Meza, de maneira que entre ella, e o lugar, onde estiverem, haja serventia; e os assentos dos ditos, Escrivão da Camara, e Procuradores da Cidade, e Procuradores dos Mesteres, serão os que atégora costumáraõ ter; e com o Conseruador, e outros Ministros da Cidade, e mais pessoas, que em Camara costumão ser ouvidos, assentados, se guardará a ordem, que por Provisões, e Regimentos está dada, e de que atégora se usou.

3 **O** Presidente em todas as cousas, que na Camara se tratarem, presidirá, propondo, e dando ordem aos negocios, de que se houver de tratar, e dará a Campainha, mandará entrar, e responderá ás partes, e tomará os votos, e votará por derradeiro de todos; e o que por maior numero dos votos se assentar, se cumprirá; e sendo os votos iguaes, precederá a parte, em que for o Presidente.

Fará Meza com os Vereadores, e mais Ministros della

tres

tres vezes na semana , terças , quintas , e sabbados ; e havendo em algum dia destes impedimento para se não poderem ajuntar , ou por ser dia Santo , ou por outra qualquer causa justa , o dito Presidente escolherá outro dia na mesma semana , para que não haja falta , nem dilação nos despachos , que se haõ de dar ás partes.

4 E quando parecer necessario , e que convem para bem dos negocios , e para alguns casos , que poderãõ succeder , ajuntarem-se mais dias , o Presidente o praticará na Meza , e se ajuntaráõ no dia que se assentar , ou pela manhã , ou á tarde , segundo for a qualidade dos negocios , e importancia delles ; e isto além dos tres dias ordinarios , em que nunca deve haver falta.

5 Estará em despacho o dito Presidente com os Vereadores , e mais Officiaes da Meza , todos os dias que forem della , quatro horas por relogio de arêa , que o dito Presidente terá diante de si , começando do primeiro dia de Outubro até o derradeiro de Março ás sete horas e meia ; e do primeiro dia de Abril até o derradeiro de Setembro ás seis horas e meia : e todo o tempo , que assim devem estar , ordenará o dito Presidente que se gaste no despacho das partes , e dos negocios , que convem tratar-se , e não em praticas , nem cousas de fóra.

6 Ordenará que as cousas , que na Camara se tratarem , sobre que se haõ de tomar votos , se tratem muito quietamente , e sem alterações , nem profias , mas com a quietação , e authoridade , que convem ao lugar , em que estaõ ; por quanto sou informado que ha nisto algumas defordens , o que dos negocios , além de outros inconvenientes , que se devem atalhar.

7 E assim o dito Presidente dará ordem , com que se despachem as petições das partes com toda a brevidade , não consentindo que as levem á Meza os Procuradores da Cidade , nem os Mestres , nem outros Officiaes ;

mas

mas que todas se dem ao Porteiro para as levar , e pôr di-  
ante della na Meza , para nella se verem , e despacharem ,  
como parecer razaõ, e justiça , fazendo despachar primei-  
ro as mais importantes , e as que por causas justas pare-  
cer que convem serem perferidas ás outras.

8 E por quanto importa tratarem-se os negocios com  
resguardo , e segredo : O dito Presidente , quando se vo-  
tar , dará ordem com que se despeje a casa , em que estaõ  
em Vereação , ficando só na Meza os Officiaes , que haõ  
de votar , e os Ministros , que parecer que saõ necessa-  
rios serem presentes ; e o Escrivaõ das causas da Cidade ,  
que he Escrevente do Escrivaõ da Camara , naõ estará  
presente , senaõ quando assim parecer ao Presidente , e  
lhe for por elle mandado , e d'outra maneira naõ.

9 Os mantimentos dos Officiaes , e mais pessoas , que  
os tiverem á custa da Cidade , se pagarão por mandados  
do Presidente , ou por folhas , que fará o Escrivaõ da Ca-  
mara , assinadas sómente pelo dito Presidente.

10 O Presidente ( depois de o comunicar , e assen-  
tar em Meza ) fará pôr em pregaõ todas as Rendas da Ci-  
dade , que houverem de andar de arrendamento , e os  
pregões se deitarão pela Cidade , e os lanços se toma-  
rão em Camara , sendo presentes todos os Officiaes da  
Fazenda da Cidade ; e feitas todas as diligencias necessa-  
rias , se arrematarão em Camara , a quem mais der , con-  
formando-se nestes arrendamentos tudo o que puder ser  
com o Regimento da minha Fazenda.

11 E assim fará tomar conta ao Thesoureiro da Ci-  
dade pelo menos de dous em dous annos ; e parecendo-lhe  
necessario fazer-lha tomar , ou fazer-se recenceamento an-  
tes do dito tempo , o fará todas as vezes que bem lhe pa-  
recer , communicando-o primeiro na Meza ; e nella se pro-  
verá huma pessoa abonada , e de confiança , que naõ seja  
parente do Thesoureiro , para que sirva , em quanto o Pro-

B

prie-

prietario der conta; e em todo tempo, que se lhe tomar, não receberá por si, nem por interposta pessoa; e ficando devendo alguma cousa, não será admittido a tornar a servir o dito Officio até com effeito não acabar de satisfazer, e pagar inteiramente tudo o que se achar que ficou devendo; e tendo pago, e sendo-lhe dada quitação, tornará a continuar, e servir, e não de outra maneira.

12 Os pergões, cartas, mandados, e mais despachos se lançarão, e farão na fórma, em que atégora lançáraõ, e fizeraõ, nomeando-se primeiro o Presidente.

13 Nos despachos, e mais cousas, em que o Presidente houver de assinar, e os Vereadores com elle, assinará o Presidente no principio da regra, e os Vereadores continuarão na mesma regra, assinando-se, conforme as suas antiguidades; e os Procuradores da Cidade, e Mesteres della se assinarão mais abaixo, como sempre se costumou, e agora se faz.

14 As penas postas por posturas da Cidade, ou Regimentos, e Provisões, fará executar, nos que nellas por sentença forem condemnados, não moderando, nem dispensando (por si, nem em Camara, com os Vereadores) nas ditas penas, e condemnações julgadas, mas fazendo que se executem com effeito, conforme as sentenças, que forem dadas.

15 O Presidente terá particular cuidado em todos os dias, ou nos que lhe parecer, de lembrar, e fazer tratar na Meza as cousas, que entender que convem ao bom governo da Cidade, e fazenda della, e dos mais negocios, que parecem importantes para a Cidade ser melhor regida, e governada, dando ordem, para que com brevidade, e justiça se dê despacho ás partes, e se tome assento nas cousas, que convem ao governo da Cidade, e se dê á execuçaõ.

16 Não poderá dar por si, nem em Camara, os Offi-  
fi-

ficios , que forem da data da Cidade , senão quando realmente estiverem vagos ; e quando , estando vagos , se proverem em Camara , os não poderá dar , senão a pessoa apta , e habil , para logo os haver de servir , e que tenha as qualidades , que se requerem , e que hei por bem , e approvo para semelhantes Officios.

17 Não consentirá que passem , nem fação acordos para se darem Officios por morte dos Proprietarios , por mais causas que para isso se apontem.

18 Nem pela dita maneira poderá dar dinheiro , nem dadivas , nem esperas aos Rendeiros , e devedores da Cidade , sem minha especial Provisão , antes fará que sejaõ executados com brevidade , conforme as obrigações , em que estiverem.

19 O Presidente terá particular lembrança de todos os principios do anno fazer vir á Camara os principaes mercadores , assim naturaes , como estrangeiros , que sabidamente tiverem o trato , e maneiõ de comprar paõ fóra do Reino , com os quaes tratará por rogo , que queiraõ mandar trazer todo o paõ , que cada hum boamente quizer mandar vir , dando-lhes para isso da parte da Cidade toda a ajuda , e favor ; e praticado , e assentado o negocio em Camara , correrá com elle o Vereador , a cuja conta estiver o Pelouro do Terreiro do trigo , como se dirá em seu Titulo.

20 E pela dita maneira fará chamar á Camara no começo do anno Marchantes , e pessoas , que vivem nesta Cidade , e seu Termo , por trato , e mercancia do gado , para que cada hum , segundo sua possibilidade , e cabedal , faça sua obrigação de Rezes , que por todo anno poderá cortar , ( conformando-se com os tempos para a qualidade das carnes ) de que se fará assento no livro , que ha de estar em poder do Vereador , a cuja conta estiver o Pelouro das Carnes , para que desta maneira se possa saber

ber as carnes , que poderá haver em todo o anno para mantimento da Cidade, além da que os creadores , e mais pessoas de fora , e que não são obrigados , trazem a vender a ella.

21 E sendo ausente da Camara o Presidente , correrá a presidencia em seu lugar pelos Vereadores , presidindo cada hum ás semanas, começando pelo mais antigo.

22 Os seis Vereadores dividirão entre si as obrigações , que haõ de ter fóra da Camara , pela maneira seguinte.

### PELOURO DA SAUDE.

23 **H** Um servirá de Provedor Mór da Saude , e do Hospital de S. Lazaro , o qual terá particular cuidado de saber do estado da Saude da Cidade , mandando aos Officiaes della , que particularmente dem conta do que passa na Cidade ; e fóra della , no que tocar á Saude , obrigando-os que cumprão inteiramente com as obrigações , que por seus Regimentos lhes são postas ; e vendo o dito Provedor particularmente todos estes Regimentos , e parecendo-lhe que ha necessidade de se accrescentarem , e emendarem , ou fazer outros de novo , dará conta na Meza ao Presidente , e Vereadores , e o que asfentarem , mo faraõ saber , para mandar prover , como cumpre a negocio de tanta importancia , o que fará logo , tanto que começar a servir , por quanto sou informado que não está nisto bastantemente provído.

24 O Vereador , que servir este cargo , irá todos os dias, que não forem de Meza, á casa de S. Sebastião da Padaria , onde se ajuntará com os Provedores , Officiaes , e mais Ministros da Saude , com os quaes tratará tudo o que parecer , e for necessario para preservação do mal , e conservação da Saude da Cidade.

25 E assim visitará o Hospital de S. Lazaro , e saberá par-

particularmente dos doentes , como são curados , e tratados , e como se gasta , e dispende a renda , que para isso está applicada.

26 E fará mais todas as diligencias , que para effeito da Saude lhe parecer que convem ; e de tudo o que fizer , e for necessario , dará conta , e o communicará na Meza ao Presidente , e Vereadores.

### PELOURO DA LIMPEZA.

27 **O** Utro Vereador terá a seu cargo a Limpeza da Cidade , assim pelo muito que importa á Saude , como ao ornamento della , estarem as Ruas limpas , e sem immundicias.

28 Deve ter particular cuidado de visitar pessoalmente todos os dias , que não forem da Camara , a parte , e Bairros da Cidade , que lhe parecer , para que pelo menos dentro de hum mez a tenha visitada toda , dando ordem aos Almotacéis da Limpeza , que cumprão inteiramente suas obrigações ; e o dito Vereador mandará fazer execução em todas as pessoas poderosas , como se faz na gente do povo , e os obrigará que tenham as suas Ruas , e testadas de suas casas muito limpas , como pelos Regimentos , que são feitos , e Provisões passadas ácerca da Limpeza , está ordenado.

29 E os canos , que sahem das casas para as ruas , mandará prover de modo , que por elles se não deitem aguas çujas , e os fará recolher , ou fazer sumidouros , com que a dita agua çuja , e immundicias não pareçam nas Ruas , por esta ser huma das cousas , que mais offende , e impede a Limpeza da Cidade.

30 E em tudo , o que entender que convem prover , assim o fará , fazendo autos contra os culpados nos casos da Limpeza , que lhe parecer necessario , os quaes despa-

chará em Camara, sem de sua sentença haver appellação, nem aggravo.

31 E para estas visitas, e mais execuções necessarias á obrigação da Limpeza, o dito Vereador poderá mandar chamar a cada hum dos Alcaides da Cidade, que com diligencia cumpriráõ seus mandados; ( como outro sim os cumpriráõ de todos os outros Vereadores, em todos os negocios, que tocarem as suas obrigações, e cumprirem ao governo, e bem público da Cidade ) e sendo os ditos Alcaides negligentes, ou não cumprindo os mandados dos ditos Vereadores, poderá logo cada hum por si suspendellos, e feito auto de suspenção, proceder contra os ditos Alcaides, como for justiça, despachando-os em Camara com o Presidente, sem delles haver appellação, nem aggravo.

32 E porque sou informado que, no que toca á Limpeza da Cidade, está bastantemente provído por muitas Provisões antigas, e outras modernas. O Vereador, que tiver esta obrigação, terá em seu poder o traslado dellas, para as por si guardar, e fazer cumprir aos mais Officiaes da Limpeza, assim, da maneira que nellas se contém, e ao diante neste Regimento será mais declarado.

### PELOURO DAS OBRAS.

33 **O** Utro Vereador terá cuidado das obras públicas da Cidade, o que fará com muita diligencia por sua pessoa, visitando os lugares, em que as ditas obras se fizerem, e sabendo como se fazem, e provenendo no reparo das que for necessario serem reparadas.

34 Trabalhará, quanto for possível, para que as ruas estejaõ calçadas, mandando acudir aos damnos, que por causa das aguas, e do tempo se fazem; porque de se dilatarem estas obras, além da deformidade, que fica nas ruas, he causa de se fazerem maiores despezas, o que se escu-

fa-

fará se logo no principio se acudir aos damnos ; e as ditas calçadas se farão o mais direito , e lancinho que puder ser, porque de serem em outro modo , e com degrãos , nascem ás vezes perigos , principalmente á gente de cavallo.

35 Fará outro sim com que se cumpra tudo o que está ordenado no fazer do tijolo , telha , e cal , e outros materiaes, e na venda de todas estas cousas, conforme as Provisões , e Regimentos , que sobre isso são passadas , cujos traslados terá em seu poder.

36 Visitará o dito Vereador todos os mezes toda a Cidade , repartindo-a por Bairros , todos os dias , que não forem de Camara , nos quaes por sua pessoa verá as cousas , que he necessario mandar prover , de que dará conta na Meza , para se dar á execuçaõ o que nella se assentar ; e verá se ha casas de particulares , que estejam em perigo de poder cahir , e obrigará aos donos dellas a que as reparem , e concertem sem dilaçãõ , e entretanto lhe ponhão pontões , para que não caiaõ.

37 Mandará chamar todas as vezes que cumprir o Vedor das Obras da Cidade , e o Escrivaõ de seu cargo , e o Mestre das Obras , e com elles tratará particularmente tudo , o que parecer necessario nesta sua obrigaçaõ , e verá se cumprem os ditos Officiaes os seus Regimentos ; e sendo remissos, e negligentes, procederá contra elles , despachando seus feitos em Camara , sem disso haver appellaçaõ , nem aggravo ; o que outro sim poderãõ fazer todos os Vereadores com os Officiaes inferiores deputados á obrigaçaõ de seus cargos, e dos Pelouros, em que servirem.

### PELOURO DAS CARNES.

38 **T**Erá outro Vereador á sua conta a obrigaçaõ dos Açougues, e do Curral, e carnes, para o que fará todas as diligencias necessarias por sua pessoa, visi-

visitando os Açougues , e sabendo como se parte , e péza a carne , indo ao curral tomar os preços , como por Regimento está ordenado.

39 Saberá dos Obrigados, e Marchantes se cumprem com suas obrigações ; e terá tal ordem , com que a Cidade esteja provida em abastança , e dará á sua devida execução as Provisões , que sobre este particular são passadas ; e terá muita advertencia no passar das Cartas de vizinhanças , e tomará contas como se cumprem , e se com ellas se fazem algumas desordens.

40 Ordenará com que se tirem por hum Juiz do Crime as devassas , que se mandaõ tirar no Curral por Provisões particulares , que ha na Camara , que mandaõ que se cumpraõ , e guardem , como nellas se contém.

41 E quando houver falta de carnes , ( em que se trabalhará todo o possivel que não haja ) o dito Vereador , depois de o praticar em Camara , mandará hum dos Juizes do Civel, ou do Crime a dez leguas de redor desta Cidade , com hum Alcaide , para que façaõ vir o gado , como se contém nas Provisões , que sobre isso mandou passar o Senhor Rey D. Sebastiaõ meu Sobrinho , que Deos tem, as quaes posto que fossem temporaes, Hei por bem, e mando que inteiramente se cumpraõ , e guardem , como nellas se contém.

42 E assim saberá o dito Vereador de todas as Provisões , e Regimentos , que são feitos sobre as carnes , e os traslados delles terá em seu poder para os guardar , e fazer cumprir aos Officiaes , a que este negocio tocar.

43 E no principio do anno , ou no tempo , que parecer , fará ao Presidente em Camara todas as lembranças necessarias, para que haja obrigados, e se favoreçaõ os creadores , que tragaõ carne á Cidade em abastança , e que proveje de maneira, com que se não padeçaõ necessidades, e faltas , que commummente ha , e que se evitem os talhos

fóra

fóra dos Açougues, ( que he huma das principaes causas de não haver, nem se vender nelles carne, e se vender em outras partes por muito maiores preços ) dando á execu- ção as Posturas, e Provisões, que sobre isto são passadas.

44 E porque por algumas Provisões, e Privilegios he concedido a algumas pessoas, Communidades, e casas de Religiosos, que possaõ ter talhos, e cortar algumas rezes fóra dos Açougues desta Cidade, por esta minha Provisão, e Regimento Hei todos os ditos Privilegios, e Provisões por derogadas, e que de nenhum delles mais se use, sem embargo de quaesquer palavras, e clausulas, que nos ditos Privilegios, e Provisões haja.

45 E o dito Vereador fará notificar as ditas Commu- nidades, casas, e pessoas, que tiver por informação que tem os ditos Privilegios, que não usem mais delles, nem tenhaõ talhos, nem cortem carne fóra dos Açougues pú- blicos, limitando-lhes tempo conveniente para me pode- rem requerer, e Provisões pedir de novo para este ef- feito, as quaes lhes não mandarei passar, senão aos que parecer que forçosamente será necessario conceder-lhas; e passado o dito termo, não lhe presentando Provisões novas, procederá contra os culpados, conforme as Pro- visões, e Regimentos da Cidade.

46 O dito Vereador fará apartar nos Açougues da Cidade talhos certos, e separados, para que as pessoas, que vem de fóra, e trazem seus gados á Cidade, sem obri- gação, os possaõ cortar sem detença; e obrigará aos Cor- tadores, e Esfoladores, que dem todo o bom aviamen- to aos donos do dito gado, fazendo nisso muita diligen- cia, de maneira, que por culpa, ou negligencia dos ditos Esfoladores, e Cortadores, ou de se não dar talho nos Açougues, não haja falta, e deixem de ser bem aviados, os que assim sem obrigação trazem gado á Cidade; e os negligentes, e culpados neste particular condemnará o di-

D

to

to Vereador , por cada vez que faltarem , em dez cruzados sem remissão , ametade para o accusador , e a outra para as obras da Cidade.

### PELOURO DO TERREIRO DO TRIGO.

47 **A** Obrigação do Terreiro do trigo , moendas , e atafonas estaraõ á conta de outro Vereador , o qual deve ter muita advertencia nas coufas desta obrigação , por serem todas de muita importancia , pela falta , e necessidade , que commummente ha nesta Cidade de trigo , e paõ , e farinhas , para o que o dito Vereador verá os Regimentos , Provisões , e Posturas da Cidade , que sobre esta materia saõ feitas , as quaes cumprirá , e fará inteiramente cumprir , e guardar.

48 E assim verá o Regimento do Juiz do Terreiro , e do Escrivão de seu cargo , e os fará cumprir , como nelles se contém.

49 Trabalhará de saber muito particularmente o trigo , e mais paõ , que entra nesta Cidade , e de que partes vem , para se saber a despeza , e sahida que teve , e de tudo dará conta na Meza , para sobre isso se prover , como parecer que convem.

50 Não consentirá que o Juiz , nem Escrivão do Terreiro levem ás partes dinheiro , nem cousa alguma , fóra do que por bem de seus Regimentos podem levar ; e assim saberá como se daõ as lojas no Terreiro , e se nesta parte se cumpre o que pelos Regimentos , e Provisões está ordenado.

51 Outro sim no principio de cada hum anno fará em Camara as diligencias , e lembranças necessarias , para que se trate por todos o modo , com que a Cidade seja provida de trigo , e mais paõ , entendendo com os obrigados da terra , contra os quaes se deve proceder , naõ  
ten-

tendo cumprido com suas obrigações , como adiante será declarado.

52 E assim fará lembrança todos os annos na Camara , para que me peçaõ hum Desembargador , que tire devassa dos que compraõ , e atravessaõ paõ para o tornarem a vender , ou mandarem fóra da Cidade , para Eu nisso provêr como entender que convem ao bem della.

53 E assim o dito Vereador terá cuidado de saber das atafonas , e moendas, e se se cumprem as Posturas , e Regimentos , que sobre isso são feitos , para que se proceda contra os culpados como for justiça.

54 Visitará o Terreiro do trigo , e os mais lugares , que lhe parecer necessario , por sua pessoa , nos dias , e modo , que está ordenado nas outras obrigaçoens.

55 O dito Vereador fará com que haja hum livro , ( por elle assinado , e numerado ) em que se escreva todo o paõ , que entrar na Cidade para nella se vender , por mar , e por terra ; e quem o trouxe , e por cuja conta , e quem o recolheo na Cidade , para se ao diante não poder esconder , nem fonegar ; e cada huma das pessoas que assim o tiver , e quizer vender , o fará a saber ao dito Vereador , para da venda se fazer declaração no dito livro.

56 As pessoas , que se quizerem obrigar á Cidade a trazer paõ da terra , faraõ suas obrigaçoens em Camara , sendo presente o dito Vereador , o qual terá em seu poder o livro de todos os obrigados ; e nas ditas obrigaçoens , e assentos , que se fizerem , fará declarar , e limitar os tempos , em que estes obrigados haõ de trazer o trigo , e paõ de suas obrigaçoens ao Terreiro , para nelle o venderem , tendo tal tento , e ordem , com que se repartaõ estas obrigaçoens por todos os mezes do anno , e que se não ajuntem , e guardem para huma só conjunção.

57 Saberá mui particularmente ( como affirma está dito ) se os obrigados cumprem com suas obrigaçoens; e passado o tempo dellas, os executará nas penas declaradas nos assentos do contrato, que tiverem feito, e isto sem mais appellação, nem aggravo; e no fim do anno dará conta em Camara do que fez no cumprimento deste Capitulo, e na execucao dos negligentes, e culpados em não cumprirem em todo, ou no tempo as condiçoens, e clausulas de seus contratos.

58 Encommendará a hum dos Almotacéis das execuçoens, que bem lhe parecer, que vá em pessoa visitar todos os Navios de pão, que vem de fóra, e que saiba particularmente cujo o dito pão he, se de mercadores, se dos donos dos Navios; e sendo dos donos dos Navios, lhes dará toda a boa ordem, e expediente, para que possam vender por si todo o seu pão com muita brevidade; e não querendo esperar, o poderão vender ás pessoas, que quizerem, com licença do dito Vereador, o qual fará declaração no livro dos assentos ( que para este effeito ha de ter em seu poder ) da quantidade do pão, e das pessoas, a que se vendeo, e a que preço.

59 Tirará devassa em cada hum anno de todos os Officiaes do Terreiro do Trigo, e de todos os Ministros, que servem, e andão no meneio do Terreiro; despachando os feitos dos culpados em Camara, sem appellação, nem aggravo.

PELOURO DA ALMOTACERIA.

60 **O** Vereador, a cuja conta estiverem as coufas da Almotaceria, Execuções, e Ribeira, deve ser mui vigilante, sabendo particularmente de todos os mantimentos, e coufas, que se vendem na Ribeira, e Praças, visitando-as pessoalmente todos os dias, que não forem de Camara.

61 Os Almotacéis das execuções communicarão ao dito Vereador as coufas, que fizerem, e lhe parecerem necessarias ácerca do negocio da Almotaceria, e o acompanharão nas visitas, que fizer, cumprindo em todos os Regimentos, que lhe são dados.

62 O dito Vereador será Superintendente dos Almotacéis das execuções, e dos Escrivães d'ante elles, e saberá se cumprem seus Regimentos, aos quaes mandará fazer as diligencias, que entender que cumprem para o bem da Almotaceria.

63 Tomará dos dias de suas visitas informação das Regateiras, Pescadorias, e todas as outras pessoas, que vendem na Ribeira; e saberá se fazem algumas falsidades, ou enganos ao povo, nas coufas que lhe vendem, e se as dão por mais, que pelos preços taxados; e das que achar comprehendidas, e em que não haja necessidade de fazer processos, mandará fazer autos, e summariamente os despachará em Camara, como for justiça.

64 E nos casos, em que for necessario haver processo, os mandará fazer aos Almotacéis, que se despacharão, conforme a Ordenação, e Regimento da Cidade.

65 Entenderá outro fim o dito Vereador sobre os Carvoeiros, e pessoas, que trataõ em carvão; e dará

E

or-

ordem com que o tragaõ em abastança , e em tempo , para que não haja faltas , que commummente ha na Cidade ; e contra os obrigados , que não cumprem seus contratos , e condições de sua obrigação , procederá como for justiça : e terá particular cuidado que o carvaõ se não venda por móres preços dos que em Camara foraõ ordenados.

66 E porque se tem por informação que anda muita gente occupada , sem necessidade , no carroto do Carvaõ , que vem de fóra , e que o trazem pela Cidade a vender , que he causa de se levantarem os preços ; o dito Vereador se informará particularmente do que nisto passa , e tratará o negocio em Camara , para se dar a ordem , que se deve ter , e as pessoas certas , que será razão andarem neste negocio occupadas , e o que se afentiar , se dará á execuçaõ.

67 Na visitaçaõ , que houver de fazer pela Cidade , proverá que não haja mulheres , nem pessoas outras , que vendaõ pescado pelas ruas contra a postura , e acordos da Camara , encommendando aos Almotacéis das execuções , que disso tenhaõ muito cuidado , e vigilancia , e procedaõ contra as pessoas , que forem achadas , ou se lhes provar que vendêraõ pela dita maneira pescado pelas ruas , e as condemne com rigor nas penas das ditas posturas , e acordos.

68 Não consentirá que haja cabanas na Ribeira , debaixo das quaes se venda o pescado ; mas podellohaõ vender na Ribeira , e mais praças públicas , sem terem as ditas cabanas , nem outros reparos.

69 Dará ordem com que se não venda lenha , nem carvaõ , que vem por terra , pelas ruas , como atéqui se costumava , mas que sómente se venda nas praças públicas pelos preços , que forem taxadas.

70 E para cumprimento destes Capitulos , e dos mais deste

deste Regimento, praticará cada hum dos Vereadores em Camara com o Presidente, e mais Officiaes a ordem, que se deve ter, e as penas, em que devem ser condemnados os que nisso forem culpados, de que faraõ assento, e acordos por todos affinados, que se daraõ á execuçaõ, sem mais appellaçaõ, nem aggravo.

71 O Vereador, que tiver esta obrigaçaõ, no que toca á Almotaceria, e Ribeira, e assim todos os mais Vereadores, devem saber particularmente, e ter em seu poder os traslados de todos os Regimentos, Provisões, e Posturas, que tocarem á sua obrigaçaõ, e dos Officiaes, e Ministros dellas, para em tudo as cumprirem, e fazerem guardar, e cumprir; e o Escrivão da Camara lhas dará concertadas, e affinadas por elle.

72 As obrigações, que neste Regimento estaõ declaradas, e que cada hum dos seis Vereadores particularmente ha de ter, se daraõ por fortes, para que por hum anno as sirvaõ cada hum dos Vereadores, como lhe cahirem; e acabado o anno, tornarão a deitar fortes, mas de maneira, que não possa hum Vereador tornar a servir na obrigaçaõ, em que servio o anno passado; antes as ditas obrigaçoens se repartão igualmente por todos; e podendo-se nisto resolver sem fortes, tambem o poderão fazer.

73 O Sello da Cidade correrá por todos os Vereadores, e cada hum o terá por tempo de hum anno, começando pelo mais antigo; e em todas as cartas, que passarem pela Chancellaria, lhes porão o Sello, e não diraõ que valha sem Sello.

74 O Escrivão da Camara terá particular cuidado, que em todos os dias, que houver Meza, se ache presente, e a tempo, para escrever os despachos, que se derem, e servir em tudo o mais de sua obrigaçaõ, cumprindo inteiramente o que por minhas Ordenaçoens, e Pro-

visões particulares, e Regimentos da Cidade ao dito Officio está ordenado.

75 Os dous Procuradores da Cidade continuarão, e servirão pela ordem, e maneira, com que atégora servirão, sendo mui diligentes no cumprimento das coufas de sua obrigação, trazendo varas vermelhas, como por Privilegios, e Provisoens he concedido á Cidade; e não as trazendo assim pelas ruas, como em todos os actos públicos da Cidade, e nos outros, que o não forem, se procederá contra elles, como parecer em Camara ao Presidente, e Vereadores, sem appellação, nem aggravo.

76 Os quatro Procuradores dos Mesteres da Cidade servirão outro sim na Camara, como atéqui serviraõ, cumprindo inteiramente com a obrigação, que tem de lembrarem as coufas do bem público da Cidade, e bem do povo della.

77 E posto que os ditos Procuradores dos Mesteres pudessem ser eleitos para tornarem a servir passados tres annos sómente, como lhes he concedido por Provisão, que sobre isto se passou, sem embargo de outra, porque era ordenado que não tornassem a servir, senão passados seis annos. Por ora ser informado, que não se usando da dita ultima Provisão, mas da antiga, será em maior beneficio do povo, que em tudo o que for razão desejo de ser favorecido, e para que se estenda por mais a honra, e privilegios, de que gozaõ os Vinte e quatro, e Procuradores dos Mesteres, e para que haja muitas pessoas, que procurem as coufas, e bem da Cidade: Hei por bem, que daqui em diante se não use da dita ultima Provisão, e a antiga se cumpra; e que as mesmas pessoas, que servirem hum anno, não possaõ tornar a servir de Procuradores dos Mesteres, nem ser eleitos em Vinte e quatro, senão passados seis annos, depois de deixarem de servir.

78 Esta Provisão, e Regimento se trasladará no livro da Camara, que anda na Meza, para nella se ver, e ler todas as vezes que for necessario, e o proprio se guardará no Cartorio da Cidade em toda boa guarda; e o Presidente, e Vereadores teraõ o traslado de todo este Regimento, que lhe dará concertado, e por elle assinado, o Escrivão da Camara, para que saibão o que he de sua obrigação, e de todos, e possaõ lembrar, e ordenar, conforme a elle, o que lhes parecer necessario para bom governo da Cidade, e cumprimento da obrigação de cada hum, e deste Regimento, que hei por bem que valha, e tenha força, e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, por mim assinada, e passada por minha Chancellaria, sem embargo da Ordenação do Livr. 2. Tit. 20. que diz, que as coufas, cujo effeito houver de durar mais de hum anno, passem por Cartas; e passando por Alvará, não valhão: e valerá este outro sim, posto que não seja passado pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação em contrario. O qual vai escrito em quatorze meias folhas, assinadas cada huma dellas ao pé por Miguel de Moura do meu Conselho do Estado, e meu Escrivão da Puridade. Duarte Correa o fez em Lisboa a trinta de Junho de mil e quinhentos noventa e hum. Eu o Secretario Lopo Soares o fiz escrever.

R E Y.

*Miguel de Moura.*

*Regimento sobre o governo desta Cidade de Lisboa para Vossa Magestade ver.*

F

E

79 E quando na Meza da Camara se houver de tratar dos Vereadores, ou Procuradores da Cidade, e dos Mesteres, Escrivaõ della, ou de queixas, que delles haja, ou de coufas, que lhes toque, ou a parentes seus dentro no segundo, e terceiro gráo: Hei por bem, e mando que não estem a isso presentes, e se sahiráõ para a casa de fóra, em quanto se tratar do que por qualquer das ditas vias lhes tocar.

80 E porque sou informado que ha na dita Meza differentes pareceres sobre o entendimento do Capitulo 78. deste Regimento, que trata dos quatro Procuradores dos Mesteres, e dos Vinte e quatro, declaro que as pessoas, que servirem hum anno em qualquer das ditas coufas, não poderáõ tornar a ser eleitos nellas. R. em Procuradores dos Mesteres, nem em Vinte e quatro, senão passados seis annos, depois de deixarem de servir. E assim diz claramente o dito Capitulo, e assim convem que seja, para que haja muitas pessoas, que andem nestes cargos, e procurem o bem da Cidade, e se evitem coufas, que sou informado que sohia haver entre os poucos, que atégora os costumavaõ servir. Joaõ de Torres o fez em Lisboa a trinta de Novembro de mil e quinhentos noventa e hum. E eu Diogo Velho o fiz escrever.

R E Y.

EU



U ELREY : Faço saber aos que esta Provisaõ virem , que sendo Eu informado , que no que toca á obrigaçãõ dos cargos dos dous Procuradores da Cidade de Lisboa , naõ estava bastantemente provído pelo Regimento , que se fez em tempo del-Rey D. Manoel , meu Senhor , e Avô , ( que Deos tem ) em que naõ havia mais que hum só Procurador da Cidade , houve por meu serviço , e bem della , mandar declarar por esta Provisaõ , em que fórma , e modo se devem servir os ditos cargos daqui em diante , que será na seguinte ; naõ se deixando por isso de guardar o Regimento antigo , e quaesquer outras Provisões , que houver , no que naõ for contra esta.

Os ditos dous Procuradores da Cidade feraõ continuos na Camara todos os dias , que nella se fizer negocio , com o Presidente , Vereadores , e mais Officiaes , conforme a sua obrigaçãõ : e nas ausencias do Escrivãõ da Camara , por doença , ou outro impedimento , o Procurador da Cidade mais antigo servirá o dito cargo , e fará tudo o que ao dito Officio pertence , assim , e da maneira , que o fizera o Escrivãõ da Camara , se presente fora , em quanto Eu não provêr quem sirva o dito cargo ; e se o dito Procurador mais antigo for impedido , entrará na dita serventia o outro seu companheiro.

E porque a principal obrigaçãõ dos Procuradores da Cidade he lembrar em Camara o que convem ao bom governo , e administraçãõ della , teraõ particular cuidado de a correr tão particularmente , e com tanta continuação , repartindo ambos os ditos Procuradores entre si os bairros , ruas , e travessas delles , que a todo o tempo possaõ lembrar na Camara as faltas , que houver , para se nellas logo provêr , e a tempo que o remedio seja mais facil , e pro-

proveitoso ; e quando o Vereador deste Pelouro for fazer esta diligencia , e visita , irá com elle hum dos ditos Procuradores.

Os ditos Procuradores aos sabbados de cada semana fallaráõ na Camara das demandas , e requerimentos , e causas ordinarias da Cidade , que estaraõ todas escritas em hum livro , onde se então verão , estando o Syndico da Cidade presente , e o Escrivaõ dos Feitos , e o requerente delles , o que se fará sempre em se começando o negocio daquelle dia.

Todas as festas feiras pela manhã se ajuntaráõ ambos os ditos Procuradores na Camara com o Vereador do Pelouro da Ribeira , estando presente o Escrivaõ , que escreve nos negocios da Camara , onde o dito Vereador fará então vir os Escrivães da Almotaceria ; e pelos livros , onde se assentaõ as penas della , veráõ o que nos sete dias atrás (que começárão a festa feira passada) montáraõ , de que logo alli perante todos se faça receita ao Thesoureiro da Cidade em cada hum dos livros dos ditos Escrivães , affinado pelo dito Vereador , e pelos Procuradores , e escrita pelo dito Escrivaõ , que com elles ha de estar ; e dos ditos livros se trasladará a dita receita no livro , que para isso haverá na Camara , ( numerado , e affinado pelo Vereador do Pelouro ) para por elle se arrecadarem as ditas penas , e condemnações , e se tomar conta da dita receita dellas ao Thesoureiro da Cidade , quando a der das outras rendas della , segundo ordenança.

Hum dos Procuradores da Cidade , cada hum sua semana , e os Procuradores dos Mesteres , iraõ todas as terças feiras , e festas á tarde á casa , onde no Curreal se costumão tomar os preços ; ( em que ha de assistir o Vereador do Pelouro das carnes ) e na fórma , em que se isto fez sempre , se tomaráõ os preços da carne , que aquella semana se ha de cortar nos Açougues na fórma da Provisão , que o

Se-

Senhor Rey D. Sebastião meu Sobrinho (que Deos tem) sobre isto mandou passar: trabalharão sempre de pôrem as carnes nos mais baratos preços, que puder ser, sem perda dos donos dellas, que favorecerão no que for razão, para que sempre os defóra folguem de trazer gado á Cidade.

Quando na Camara succeder algum negocio, que se affente nella, que se deve ir tratar á Meza do Desembargo do Paço, ou á do Conselho de minha Fazenda, ou na Relação, ou em outro Tribunal, hum dos Procuradores, que para isso for eleito, irá ao dito negocio, e com elle o Syndico da Cidade, e ambos juntamente farão nisto, e em qualquer outra cousa, o que pela Meza lhes for ordenado.

Quando em Camara se ordenar, que se vâ visitar o Alqueidão, irá hum dos ditos Procuradores em companhia do Vereador, que para isso for eleito, e dous Procuradores dos Mesteres, e os mais Officiaes que parecer.

Achando qualquer dos Procuradores da Cidade, que algumas pessoas vão contra as Posturas da Camara, affim nas vendas dos mantimentos, como em outra qualquer cousa, as prenderà, sem deixarem passar a occasião disso. E farão fazer autos por qualquer Official de Justiça de qualquer Juizo, que para isso chamarão, que remetterão aos Almotacéis para os determinarem, dando appellação, e aggravo, conforme a seu Regimento; e para este effeito, e para outro necessario, e serem conhecidos Procuradores da Cidade, trarão sempre suas varas vermelhas, obrigação, com que se não dispensarà nunca.

Os ditos Procuradores nas Procissões, em que for a Cidade, irão no meio dellas com suas varas na mão, dando ordem ás ditas Procissões, como he costume.

E porque, conforme as Posturas da Cidade, e costume antigo, se não podem começar obras, nem abrir alicerfes novos, nem velhos, sem licença da Camara, e despacho da Meza da Vereação, para se cordearem os ditos

alicerfes , e obras , e se não poder tomar nada do público, ( quando se houverem de fazer os taes cordeamentos, a que ha de assistir o Vereador do Pelouro ) irá com elle hum dos Procuradores da Cidade , e o Syndico della , ou Juiz do Tombo da Meza com o Escrivão de seu cargo , para que a todo o tempo se saiba como se fizerão os cordeamentos nesta fórma , e se não perca a memoria destes, como ás vezes acontecia , por não haver esta ordem ; e todos os ditos cordeamentos se assentarão em hum livro , ( que para isso se fará cada anno da grandura conveniente para esta escritura ) e o terá o Escrivão do Tombo numerado , e assinado pelo Juiz delle , e nos assentos assinará o dito Procurador , Syndico , ou Juiz do Tombo. E o medidor da Cidade ( que sempre irá fazer os ditos cordeamentos ) com as testemunhas , que se acharem presentes , declarando-se as confrontações , e medidas muito distintamente , e do dito livro se tirarão as Certidoens , que necessarias forem , com o traslado dos cordeamentos , para se darem a partes ; e depois de acabado o anno , em que cada livro servir , se porá no Cartorio da Cidade a bom recado , para em todo tempo se poder saber como nos ditos cordeamentos se guardou esta ordem.

Os Procuradores da Cidade serão presentes , quando o Presidente , e Vereadores perante si fizerem tomar as contas da Cidade ao Thesoureiro della , e requererão o que cumprir á fazenda da dita Cidade , e á boa arrecadação della.

Os Procuradores da Cidade não votarão primeiro que todos os da Camara , como atégora se fazia , antes votarão primeiro os Procuradores dos Mesteres por sua antiguidade , que he mais conveniente á ordem , que nisto deve haver , e votarão logo os Procuradores da Cidade , seguindo neste particular o que dispõe o Regimento , que mandei dar á dita Camara.

Aos

Aos tempos , em que se houver de visitar o termo da Cidade , ( que será pelo menos duas vezes cada anno ) irá com o Vereador , que a isso for , hum dos Procuradores da Cidade com os mais Officiaes della , que sohiaõ a se achar nestas vistas. E o dito Procurador verá se são tomadas algumas cousas do Conselho , e dos caminhos , e se informará dos rocios públicos , e de tudo o que convem ao bem commum , para , sobre o que se achar , fazer em Camara as lembranças , que convem , e se prover com effeito no que cumprir.

E porque sou informado que no despacho dos feitos , que se despachaõ em Camara , ha alguma confusaõ , cada hum dos ditos Procuradores da Cidade terá hum rol dos ditos feitos, em que se declare o dia, em que vem, e outro rol dos que são despachados, para que havendo alguns retardados , ou de prezos , lembrem que se despachem com a brevidade que convem; porque estas cousas , e as semelhantes , são as que ( além das mais melhor sabidas ) tambem tocaõ á obrigaçaõ de Procuradores da Cidade.

Quando o Vereador do Pelouro da limpeza for visitar a Cidade , conforme ao Regimento , irá sempre com elle hum dos Procuradores da Cidade , para requerer tudo , o que cumpre a bem da limpeza della; e o mesmo será, quando os Vereadores dos Pelouros da Almotaceria , e Obras forem fazer as suas visitas , para os ditos Procuradores requererem nellas , o que virem que convem , e forem obrigados , conforme a seus Officios.

Os ditos Procuradores da Cidade, tanto que passar dia de S. Joaõ Baptista de cada hum anno, correráõ os Alpen-dres da Ribeira, em companhia do Vereador do Pelouro , com quem tambem iráõ os Procuradores dos Mesteres , e saberáõ dos que estaõ vagos , para se proverem , e dos bem occupados , para se arrecadar o dinheiro do aluguer , que se dever , que se carregará em receita sobre

o Thefoureiro da Cidade; e pela mesma maneira farão a dita diligencia nos cantos, que estão pela Cidade, que pagão pensão á Camara, que todos estarão escritos em hum livro, que haverá na Camara, para se pôrem em arrecadação, como fazenda da Cidade.

Os Procuradores da Cidade serão obrigados a ter cada hum delles hum livro, ou canhenho, em que escreverão as lembranças, do que cumpre ao bem da mesma Cidade, no qual livro farão tres titulos separados: no primeiro estarão todas as rendas da Cidade, que andarem de arrendamento por anno, e assim os lugares da Ribeira, e outros, que ha pela dita Cidade, e andarem arrendados por ellas, para sobre elles requererem o que cumprir na fórmula da Ordenação; e o segundo titulo será de todas as penas, e coimas, que os rendeiros não demandarem, nem executarem nos termos da Ordenação, para as fazerem cargar sobre o Thefoureiro sob as penas della; e no terceiro porão todas as mais lembranças de beneficio da Cidade, as fazerem na Camara della.

E mando aos ditos Procuradores da Cidade, que ora são, e ao diante servirem os ditos cargos, que cumprão inteiramente o que nesta Provisão se contém, que valerá como Carta começada em meu nome, passada pela minha Chancellaria, posto que por ella não passe, sem embargo da Ordenação do Livro 2. Tit. 20. que o contrario dispõe. E esta Provisão se registará nos livros da Camara, e se dará o traslado della a cada hum dos ditos Procuradores, e a propria se ajuntará ao Regimento novo da Camara, a qual vai escrita em quatro meias folhas com esta, assinadas todas ao pé de cada huma por Miguel de Moura do meu Conselho do Estado, meu Escrivão da Puridade. João de Araujo o fez em Lisboa a dez de Outubro de 592.

R E Y.

# REGIMENTO

DA CAMARA DESTA CIDADE  
de Lisboa.



U o Principe , como successor, Re-  
gente, e Governador destes Reynos,  
e Senhorios. Faço saber, que confide-  
rando a obrigaçãõ que Deos impoz  
aos Princeses de attenderem á utili-  
dade, e bem commum de seus vassal-  
los , buscando todos os meios conve-  
nientes para a boa governança, e con-  
servaçãõ delles , e a particular razaõ que em mim concor-  
re para o fazer assim , e quanto especialmente convém que  
esta mui nobre , e sempre leal Cidade de Lisboa seja bem  
regida, e governada , para que della se communique lou-  
vavel exemplo ás mais Cidades, Villas , e Lugares destes  
Reynos , e Senhorios, de que he cabeça : e considerando  
outrosi a ordem, e fórma do governo da Camara da dita  
Cidade, e que a mudança dos tempos, e alteraçãõ das cou-  
sas, a que a guerra , e outros accidentes deraõ causa , ti-  
nhaõ feito , he necessario , e conveniente mudar tambem,  
e alterar em parte aquella fórma que atégora se usou, aco-  
modando o governo aos tempos , e ads damnos que de  
novo se padecem , novos remedios : Mandei ponderar o  
negocio com consideraçãõ, e madureza que pedia a im-  
portancia delle , e que deve preceder sempre antes de ino-  
var o que de antigo tempo se acha estabelecido; e exami-  
nado tudo o que nesta materia se offereceo muito attenta-  
mente , me pareceo que antes de ordenar aquella nova  
fórma do governo do dito Senado que for conveniente

H

dar-lhe

dar-lhe, era primeiro necessario, nomeando novos Ministros, mandar examinar muito particularmente o estado da fazenda da Cidade, a fórma em que se administra, suas despezas, e obrigaçoens, as dos Pelouros que se repartem pelos Vereadores, e o que necessita de novas Ordens, Regimentos, ou Provisões; e como se poderá prover o que pela alteraçã dos tempos não estiver sufficientemente provido: vendo-se para este effeito as Ordens, e Resoluçoens minhas, e dos Senhores Reys meus predecessores, que sobre o governo do dito Senado, e Cidade forem passadas: para o que fui servido resolver, que aposentados os seis Ministros que servem de Vereadores, e abstando-se os dous Procuradores da Cidade, tudo na fórma de hum Decreto que para este effeito mandei passar; servirão de Vereadores até o fim do anno de 1672. sómente Garcia de Mello, Monteiro mór do Reyno, o Marquez de Tavora, Gentilhomem de minha Camara, do meu Conselho de Guerra, e Governador das armas da Provincia de Tras os Montes, Dom Rodrigo de Menezes, Gentilhomem de minha Camara, do meu Conselho do Estado, e meu Estribeiro mór, o Doutor Matheus Mouzinho do meu Desembargo, e Desembargador dos Aggravos da Casa da Supplicação, e Procurador da Coroa, e o Doutor Manoel Rodrigues Leitaõ do meu Desembargo, e Desembargador dos Aggravos, para que sendo administrado o governo desta Cidade por taes pessoas, não sómente sejaõ as cousas delle pelo tempo em que o administrarem tratadas como cumpre ao bem público, e encaminhadas para o adiante; mas tambem para que tomando noticia das materias pertencentes áquelle Senado, fazendo as diligencias acima referidas, e as mais necessarias, me possaõ melhor informar dos meios que seraõ mais convenientes, e efficazes para o fim desejado do bom regimento deste

deste povo , e me consultem a ordem , e fórma do governo do dito Senado , que para o diante ferá conveniente estabelecer , pois tem mostrado a experiencia , e estado das cousas , que o naõ he o que atégora se observou , e porque para os ditos poderem encaminhar , e dirigir a boa governança desta Cidade , convem que algumas das cousas que atéqui se praticavaõ sejaõ emendadas. Por tanto , além das Leys , e Ordenaçoes porque se regem os ditos meus Reinos , e Senhorios , e bem assim a dita Cidade: ordeno , e mando , que na Meza da dita Vereação , e ao governo della se cumprãõ , e guardem as Ordenaçoes , e Disposiçoens ao diante escritas , e declaradas pela fórma , e maneira que nellas se contém.

Estes Vereadores Fidalgos que tenho nomeado presidirão ás semanas , começando os primeiros por sorte , e pela ordem della continuarão os mais , guardando em tudo o que presidir o Regimento que atégora guardavaõ os Presidentes.

A meza , e assentos dos Vereadores , Procuradores da Cidade , e dos Mesteres della seraõ como atégora se praticou , assentando-se no banco do meio em que se assentava o Presidente o Vereador Fidalgo , que presidir na semana á sua maõ direita o que houver de presidir na seguinte , o outro Fidalgo á sua maõ esquerda , abaixo deste o Vereador Letrado mais moderno , e da outra parte o mais antigo.

Na Sé , e nos mais lugares aonde o corpo do Senado se assenta em público , se assentarão todos os Vereadores em cadeiras de espaldas de velludo , e o Vereador que presidir na semana se assentará naquelle lugar em que atégora se assentava o Presidente , depois deste o que hade presidir da semana seguinte , a quem seguirá o outro Vereador Fidalgo , e logo os dous Vereado-

readores Letrados por suas antiguidades, os Procuradores da Cidade, e dos Mesteres della, e as mais pessoas se assentarão nos assentos, e fôrma que atégora se praticou.

Nas Procifsoens em que vai o dito Senado, irá na mesma fôrma atéqui observada, indo no lugar, em que o Presidente costumava ir, o Fidalgo que presidir naquella semana, e o que presidir na de Corpo de Deos levará na Procifsaõ della a vara do Paleo que levava o Presidente.

Os despachos assinarão os Vereadores pela presidencia dos assentos, e as mais pessoas do dito Senado que nelle assinaõ, o faraõ como atégora, e no votar se guardará a ordem que atéqui se observou.

Os mandados, pregoens, e ordens que atégora se passavaõ em nome do Presidente, Vereadores, Procuradores da Cidade, e dos Mesteres della, se passarão na mesma fôrma, não fazendo mençaõ do Presidente.

As folhas assinará o Vereador Fidalgo que presidir na semana em que se vencerem os ordenados, e assim tambem assinará aquelles mandados que confôrme ao Regimento assinavaõ os Presidentes.

Far-se-ha meza com os Vereadores, e mais Ministros della ás segundas, quartas, e festas feiras de cada semana, e sendo alguns destes dias feriados, se fará no dia seguinte quando não for tanto, ou feriado, para que não haja falta na expediçaõ dos negocios públicos, e despacho das partes, e durará o despacho quatro horas por relógio de arêa, na fôrma que está declarado no § 5 do Regimento da Presidencia como atégora se observou.

E porque no Cap. 8. do Regimento do Presidente está bastantemente provído sobre o resguardo, e segredo com que se haõ de tratar os negocios, e nelle se ordena

dena que não estejaõ presentes mais que as pessoas que haõ de votar , e os Ministros que parecerem necessarios , Mando que isto inviolavelmente se observe tambem no despacho dos feitos , e como para elle não são necessarios mais que os Ministros que votaõ , e os determinaõ , não estará presente na casa do despacho pessoa alguma , nem os Procuradores da Cidade , ou dos Mesteres , nem o Escrivaõ da Camara ; e sendo delles , ou de alguma outra pessoa necessaria alguma informaçãõ , se tomará antes de se determinarem os ditos feitos.

E porque se tem entendido , e mostrou a experiencia que de se passarem cartas de seguro nos crimes de almotaçaria , e nos mais que se respeitaõ ao governo ordinario da Cidade , resulta ficarem sem castigo , e da falta nasce a da emenda , e a geral queixa de se não observarem as Posturas , Regimentos , Leis , e Ordenaçoes dadas para o bom governo da dita Cidade , se não passarãõ daqui em diante as ditas cartas de seguro nos ditos crimes ; como tambem hei por bem que se não passem nos de erro de Officiaes , que servem a dita Cidade , e Senado , por não ser digno de favor algum da Lei , o que com authoridade do Officio delinque no ministerio delle , e sendo obrigado a fazer observar aos outros as Leis , e Regimentos , falta em sua observancia , e porque deste modo seraõ mais facilmente castigados os mais , e se absterãõ outros de o serem.

E porque nas sentenças , e despachos em negocios crimes , e civeis da almotaçaria , e nos mais do governo da Cidade , não convem que haja appellaçãõ , nem aggravo do Senado da Camara : e isto he conforme ao que está disposto no Regimento que foi dado ao dito Senado nos §§ 30. 31. 37. 59. , e 70. por ser conveniente ao bem commum , e bom regimento deste Povo , que se não suspenda nestas materias , execuçaõ : e tem

I mostra-

mostrado a experiencia que da dilação do recurso resulta irreparavel damno , e que muitas vezes depois d'elle padecido se manda applicar o remedio ; declaro que das sentenças , e despachos que sobre os ditos negocios , e materias se derem , não haverá appellação nem aggravo : o que tambem assim ordeno , pela confiança que faço de taes pessoas , quaes são as que tenho nomeado para servirem por ora de Vereador , o que assim se observará no dito Senado : como outro si o que acima está disposto sobre as cartas de seguro em quanto Eu não ordenar o contrario , porém porque huma , e outra cousa he digna de muita consideração , inda que toda se teve antes de se resolver , e ordenar o que nestes dous Capitulos está declarado : Hei por bem , que o Senado vendo as provisoens , e documentos que ouver nestes particulares , e informando-se da pratica , e estylo antigo , me consulte o que será mais conveniente estabelecer para o diante : para que mandando ver , e examinar esta materia , tome nella aquella ultima resolução que for mais util ao bem público , e bom regimento desta Cidade.

Haverá appellação , e aggravo nos casos em que couber , nas causas sobre posses , propriedades , pensões , e nomeação dos Officios que são do provimento do Senado , em outra desta qualidade , em que a dilação do recurso , e suspender-se a execução não traz damno irreparavel , nem impede o governo ordinario da Cidade.

Os ditos Vereadores quaesquer que ao diante forem , hão de haver duzentos mil reis de ordenado cada anno , he o que sempre tiverão os ditos lugares , e as propinas que eu declarar depois da consulta , de que se fará menção no § seguinte : e em quanto as não declaro , levarão sómente as das Procissões , e nenhuma ou-

tra

tra ordinaria , nem por Natal , ou Pascoa , porcos carneiro , ou dinheiro , nem ainda em occasião de touros , nem arrendamentos das rendas da Cidade , e o papel que se costumava dar , pelo que os Vereadores gastaõ em serviço do Senado , que naõ he propina , mas despeza , se dará em especie , naõ em dinheiro , e haverãõ mais os Vereadores os proes , emolumentos , e precalços que aos ditos Officios legitimamente pertencerem.

E por quanto se poderãõ haver introduzido no dito Senado algumas propinas illegitimamente , que se naõ possaõ levar , conforme ao que está disposto em minhas Ordenaçõens : e he esta huma das cousas que mando examinar muito particularmente nas contas que se haõ de tomar da fazenda que o dito Senado administra : e convem dar nesta materia tal fórma ao diante , que se evite toda occasião de se descaminhar por esta via a fazenda da Cidade , e de se converter em utilidade particular daquellas mesmas pessoas , que serãõ obrigados a distribuila em utilidade da pública , e que para o fazerem assim , haõ de receber della congruentes salarios : por tanto ordeno , que os ditos Vereadores , que tenho nomeado examinem as propinas ordinarias , annuaes que se tinhaõ mal introduzido , ainda as que de algum tempo a esta parte deixassem de se levar , e as extraordinarias que era costume darem-se em occasiões occurrentes : e além das que acharem legitimamente introduzidas , me consultarãõ as que era justo estabelecer para o diante , e o termo , e limites que será conveniente para as extraordinarias , para que naõ fique a quantia dellas no arbitrio livre dos mesmos interessãdos , por quem se distribuem.

Supposto que em muitas Ordenaçõens está bastantemente provído sobre o caso em que os Vereadores , e mais Officiaes da Camara levarem dos bens della dinheiro ,

nheiro ; emolumentos , ou alguns outros precalços , e não sómente está prohibido que o possaõ fazer por qual-quer causa que a seus Officios pertença ; ainda que havendo posse , costume em contrario , mas no caso em que o façaõ ; lhes estaõ impostas as penas declaradas nas mesmas Ordenaçoes contra os que levaõ mais do contheudo em seus Regimentos ; comtudo porque ha omis-ção na observancia das Leis , foi necessario repetir , e excitar a disposiçãõ dellas : ordeno , que as ditas Leis , e Ordenaçãõ inteiramente se observem , e guardem a respeito dos Vereadores desta Cidade : e que incorre- rãõ nas ditas penas sem remissãõ os que incorrem na di- ta culpa de levarem propina , emolumento , ou precal- ço algum que pelo § 13. , ou pela resoluçãõ que Eu to- mar na consulta que sobre esta materia mando , que o Senado me faça ( como se declara no § precedente ) não estiver expressa , e declaradamente permittido , ainda no caso que o esteja por algumas Provisoes , ou Ordens antigas , que todas hei por revogadas , e não se pode- rãõ escusar os ditos Vereadores com pretexto , ou fun- damento de pòsse , costume , ou usança alguma geral , ou especial que allegar possaõ por mais antiga que seja , nem por sentenças que sobre isso tenhaõ , por estarem todos estes titulos reprovados por minhas Ordenaçoes no Liv. 5. Tit. 72. no principio , aonde se declaraõ as penas que haverãõ os Officiaes que levarem mais do con- theudo em seus Regimentos : e quero que nas mesmas penas encorraõ não sómente os que levarem propina , ou emolumento algum da dita fazenda da Cidade , não permittida , clara , e expressamente por minhas provi- soens , mas tambem os que affinarem folha , mandado , ou ordem alguma para as ditas propinas , ou emolumen- tos se darem ou levarem em conta , e se não levarãõ em conta ao Thesoureiro quando a der por nenhuns man- da-

dados , provisoens , ou ordens , ainda que nellas se faça menção de outras minhas , se os mesmos originaes se não ajuntarem , e o Contador , ou Provedor que o contrario fizer ( além das mesmas penas a que por quaesquer Leis , ou Regimentos ficar sujeito ) incorrerá nas mesmas impostas pelas ditas minhas Ordenaçoens aos ditos Officiaes da Camara.



E porque sou informado que da fazenda do Senado se pagão algumas propinas a Ministros , e Officiaes de fóra d'elle , com pretexto de consultas , ou papeis do dito Senado , que pelos ditos Ministros , e Officiaes se despachão , e expedem , devendo despachallos , e expedillos por obrigação de seus officios : Mando que daqui em diante se não pague propina alguma destas , ainda que de antigo tempo se costumasse pagar , e ainda que vá lançada em folha , e se introduzisse , ou aprovasse por algum decreto , ou outra ordem minha , ou dos Senhores Reis predecessores , por quanto não sendo em utilidade , e proveito da Cidade , se deve entender que não foraõ passadas as ditas ordens com verdadeira informação do negocio , mas por importunação dos requerentes , como está disposto na Ordenação do Liv. 1. Tit. 66. § 20. nas cartas por Nós passadas para as Camaras pagarem de suas rendas tenças a algumas pessoas : e no caso que alguma das ditas propinas esteja estabelecida juntamente , Hei por bem supprimilla , e extinguiilla , por não estar a fazenda da Cidade capaz de fazer estas despezas , nem chegar para as necessarias dos encargos públicos a que por sua natureza he obrigada , e ainda que nas cartas dos Officios dos ditos Ministros , ou Officiaes se declarem as ditas propinas , nem por isso poderão pedir-se ao Senado ; porque me praz , e quero , e mando que se não paguem da fazenda da Cidade , nem esta se divirta para alguma outra despeza que não

K

feja

seja a das ditas obras, e encargos públicos: e da qui em diante se não poderá introduzir propina alguma das referidas, nem receber petição sobre ella, nem fazer-se-me consulta, ainda que preceda decreto, ou ordem minha, supposto que seja com clausula de que se consulte sem embargo das ordens em contrario, não vindo com a petição a copia authentica deste Capitulo, e não se declarando na ordem que se consulte sem embargo do disposto nelle, fazendo expressa menção de sua disposição.

Mandarão os ditos Vereadores rever os livros dos afforamentos dos bens públicos, e da Cidade, e de suas rendas, quintas, e quaesquer outros contratos, ou graças que delles, e sobre elles se hajaõ feito contra a fórma de Direito, especialmente de minhas Ordenações, e dos que acharem me darão conta, para me ser presente o como nesta materia se ha procedido, e mandar para o diante provêr o que convier, e para lhe nomear Juizes, que em tempo certo sentencem as causas que sobre os ditos bens mover o Syndico da Cidade, sem que por me darem a dita conta deixem de proceder nesta materia como lhes parecer que convém em quanto Eu fizer a dita nomeação.

Porque se entende que andaõ alheados, e usurpados muitos dos bens da Cidade que por direito, ou por mercês dos Senhores Reis meus predecessores lhe pertencem, e por esta causa se acha sua fazenda, e o rendimento della com grande declinação, em grave prejuizo do bem commum deste Povo por não haver com que se possa acudir aos encargos públicos a que a dita fazenda está applicada, e da dita falta, e diminuição poderá necessariamente resultar ser obrigado o Povo a concorrer para os ditos encargos, porque o he por Direito a acudir a elles, e não será justo que depois de huma guerra

guerra taõ larga, e de assistir para ella com tantas contribuiçoens, seja obrigado a concorrer com outra alguma, havendo fazenda da mesma Cidade com que se possa remediar esta falta. Por tanto hei por bem, e ordeno que o dito Senado possa pedir os titulos de toda a fazenda, e bens que por direito, ou por mercês dos ditos Senhores Reis, ou por qualquer outro titulo lhe pertença, e de que em qualquer tempo esteve de posse, e que os possuidores sejaõ obrigados a mostrallos, como se foraõ os ditos bens de minha Coroa: e para esse effeito quero que sejaõ havidos por taes, para que deste modo possaõ restituir-se á Cidade mais facilmente os ditos bens, e acudir com elles aos ditos encargos: e vistos os ditos titulos, me dará o Senado conta dos bens que se acháraõ illigitimamente alheados, ou usurpados: e daquelles de que os possuidores não mostrarem titulos, me dirá as razões em que se fundar a pertençaõ que nelles tiver a Cidade, para lhe nomear Juizes que conheçaõ destas causas na fórma referida no § precedente, ou dispôr o que parecer que mais convém a meu serviço.

Por ser conveniente, e necessario examinar os juros que se pagaõ da fazenda da Cidade, e dos mais bens que o Senado da Camara administra, e saber sua origem, antiguidade, e natureza; ordeno que de todos os ditos juros se peçaõ os titulos, e se reduzão os em que não houver dúvida a padroens, e se faça livro de assentamento delles, tudo como se forão impostos em minha fazenda, e havendo em alguns dúvida, o dito Senado me dará conta: e supposto que os ditos padroens haõ de passar pela Chancellaria da Cidade, não pagarão delles as partes direitos alguns nella, nem farão mais despeza que a dos fallarios dos Officiaes devidos por minhas Ordenaçoens: e esta despeza farão pela just  
ta

ta causa, que me obriga a ordenar o disposto neste Capitulo, e nos ditos padroens, e depois sobre o assentamento, verbas, e successão dos juros delles: e em tudo o mais se guardará a fôrma que se guarda, e observa nos juros assentados em minha fazenda.

No Regimento de que os Presidentes atégora usavam está disposto, que nem os Procuradores da Cidade, nem dos Mesteres, nem outros Officiaes levem á Meza petição alguma das partes, e porque he mui conveniente que assim se observe, para que se despache sem contemplação, nem respeito a pessoa alguma, e o dito Regimento não está bastantemente provido nesta materia, porque não dispoem o como se haja de proceder nas petições que contra a prohibição levar alguns dos ditos Procuradores, Mesteres, ou Officiaes, ordeno, que succedendo que algum delles, ou dos Vereadores leve petição, não possa votar nella, nem estar presente ao seu despacho, e por isso sómente ficará havido por suspeito: e qualquer dos outros Vereadores, ou Officiaes o poderá advertir, para que o Vereador que servir de Presidente não consinta que vote, nem esteja presente em quanto se tratar do negocio da dita petição.

Nos feitos para cujo despacho conforme ás minhas Ordenações, forem necessarios seis Ministros, declarando-o assim o Juiz Relator, sem propôr o feito, será chamado o Conservador da Cidade para outro dia, o qual tendo béca se assentará no banco dos Vereadores abaixo do Vereador Letrado mais moderno, e não tendo béca se assentará no lugar em que se assenta o Escrivão da Camara, e os cinco Vereadores com elle determinarão o feito como lhes parecer justo, e quando depois de proposto o feito com os cinco Vereadores, a alguns delles lhes parecer, que deve determinar-se com seis Ministros, será logo chamado o dito Conservador,  
e não

e não sahiráõ do Senado sem o dito feito se determinar , e sobre os Ministros , que haõ de ser chamados nos casos em que forem necessarios mais votos , ou em que faltarem alguns dos Vereadores , me fará logo o Senado consulta , na qual mandarei tomar a resolução que for mais conveniente a meu serviço.

No § 28. do Regimento porque se governa a Meza da Vereação está encommendado ao Vereador , que tiver o Pelouro da Limpeza , que mande fazer a execução em todas as pessoas poderosas , como se faz na gente do Povo , e que os obrigue a ter as suas ruas , e testadas de suas casas limpas , como pelos Regimentos que são feitos , e Provisões passadas ácerca da Limpeza está ordenado : e porque de se observar em tudo esta igualdade depende pela maior parte o fim desejado do bom regimento deste Povo , a que sómente se encaminha a nova fórma , que me pareceo por ora dar ao governo do Senado da Camara : por tanto encommendo muito aos ditos Vereadores , e espero delles , e do zelo com que sempre me servirão , que fação observar o dito Capitulo , não sómente no que toca á Limpeza como nelle se dispoem , mas em tudo o mais , procurando se observem as Posturas , e executem as penas igualmente nos grandes , e nos pequenos , nos poderosos , e humildes , com aquella igualdade que pede a boa administração da justiça , e que no estado presente he mais precisamente necessaria para reparar no que for possível os damnos que se padecem , considerando , e tendo sempre diante dos olhos , que com a exceição de pessoas Deos se offende , os homens se escandalizaõ , a justiça Divina se provoca pelos clamores dos pequenos , melhor ouvidos dos Ceos quando o não são na terra , e ainda o mesmo fim do bom governo se impede , e o da utilidade pública de que mais haõ de participar os

L

mes-

mesmos rios, e poderosos que a perturbaõ.

Hum dos ditos Vereadores Fidalgos que tenho nomeado terá o Pelouro da Limpeza, e outro o das Carnes, outro o da Saude, e hum dos Letrados o da Almotaçaria, outro o do Terreiro, e será Relator dos feitos dos Pelouros dos Fidalgos, e o Pelouro das Obras servirão os tres Fidalgos cada hum seus quatro mezes do anno, começando pelo que entrar a presidir a primeira semana.

Guardará cada hum dos ditos Vereadores o Regimento dado ao Pelouro que servir, e os Procuradores o seu como atégora se guardava; e assim tambem guardarão todas as Provisões, e Posturas que aos ditos Pelouros, e Procuradores pertencerem, e que não estiverem alteradas.

Poderá o Senado nomear os homens do Povo de maior prestimo, e satisfação, para terem cuidado das Ruas, e Bairros, e darem conta aos Ministros de Justiça dos ditos Bairros de tudo o que nas taes Ruas, ou Bairros succeder, e dos vagamundos, ociosos, e pessoas desconhecidas que nelles houver, ou a elles vierem: e poderá commetter a estas, e outras pessoas do mesmo Povo a vigia sobre a limpeza, sobre os mantimentos, atravessadores, e outras cousas semelhantes que respeitarem ao melhor governo da Cidade: poderá outrossi encommendar a quem lhe parecer o cuidado de acodir aos incendios, e encarregar-lhe a guarda dos instrumentos necessarios para elles, tudo na fórma que o Senado julgar por mais conveniente: e nenhum dos homens do Povo se poderá escusar destas commissões com pretexto de privilegio algum por mais exuberantes clausulas que tenha, ainda que para se derogar seja necessario fazer delle especial menção; nem outrossi se poderá escusar com pretexto de haver servido qualquer outro of-  
ficio

ficio da Cidade , ou da Casa dos Vinte e quatro , porque os que servem , ou tem servido os ditos Officios , ou na dita Casa , são os de mais authoridade , e prestimo para este effeito : assim tambem se não poderão escusar por terem outra qualquer occupação , ainda que seja por Meu Mandado , e ainda que por ella sejam izentos dos encargos públicos ; porque hei por bem que estas ditas commissoens se não comprehendão nelles , nem tenham por encargos onerosos ; antes mando que se tenham por serviço , e que nos provimentos dos Officios do Real da Agoa , Portas da Cidade , e Açougue , Terreiro , e quaesquer outros da nomeação do Senado , se tenha particular attenção aos homens que nas ditas commissoens bem servirem , e que estes sejam preferidos a todos os mais : e entre elles prefiraão os que houverem tambem servido na Casa dos Vinte e quatro , e em outros Officios da Cidade : Ordeno que os Officios que nestas Pessoas do Povo se costumão provêr , se não provejão em outras algumas.

Não se poderá daqui em diante provêr Officio algum de nomeação do Senado em criado dos Vereadores , nem dos Procuradores da Cidade , como está ordenado no Regimento da Fazenda , a respeito dos criados dos Ministros nos Officios de provimento do Conselho della , como por huma Provisão de ElRei D. Manoel de 9 de Junho de 1522. está disposto nos Officios de Escrivaens dos Orfaõs , Almotacaria , e Corretores , e mando que isto mesmo se observe em todos os mais Officios , e não sómente não poderão as ditas pessoas ser providas de propriedade , mas nem de serventia : e isto mesmo se observará nos criados dos pais dos ditos Vereadores , e Procuradores , e nos seus parentes até o segundo gráo , o que terá lugar ainda que preceda renuncia do proprietario , e ainda que para ella haja licença minha , por  
 quan-

quanto a hei por nulla, e quero que por ella se não faça effeito, não se havendo declarado na súplica que era criado, ou parente do Vereador, ou Procurador.

Não proverá o Senado Officio algum em menores de 25 annos, que não estiverem dispensados por mim, nem em mulher para seu casamento; nem dará Alvarás de lembrança, nem de promessas de futura successão, nem admittirá renunciás ainda que se digão feitas livremente sem contemplação de pessoa alguma, por não ter o dito Senado jurisdicção para o fazer, como outro algum donatario, e lhe estar sómente permittido no Regimento, porque o dito Senado se governa, provê os Officios depois de realmente vagos, e em pessoas capazes de logo entrarem a servillos, e lhe estar nelle expressamente prohibido fazer Acordãos de dar Officios por morte dos Proprietarios, por mais urgentes causas que para isso haja, e os provimentos que contra o disposto neste Capitulo se fizerem, não sómente serão nullos, mas não poderão ser depois confirmados por mim, e as confirmaçoens se haverão outrosi por nullas, se nellas não estiver derogado este Capitulo com expressã menção da substancia delle, e os Vereadores, que tenho nomeado tomarão muito particular informação da fórma em que forão provídos os Proprietarios actuaes de todos os Officios do provimento do dito Senado, e me darão conta para que sobre os que estiverem provídos em alguma das maneiras referidas, mandar tomar a resolução, que mais convier em meu serviço.

Nenhum provimento do Senado, de Officios, lugares do Terreiro, Mercearias, Dotes de Cativos, nem outro algum se fará por turno entre os Vereadores, nem por hum, ou mais delles em particular, nem o Senado lhes poderá commetter facultade para o fazerem, mas todos os ditos provimentos se farão no mes-

mo

no Senado propondo-se as petições, ou cainos de todos os pertendentes, e votando nellas todos os votos que presentes forem na fôrma costumada, e de como se observou o disposto neste Capitulo, se fará menção na Provisão, ou Carta que se passar ao provído, e não se observando esta dita fôrma, será nullo o provimento, e de nenhum vigor.

Porque he justo que as pessoas que servirem a Cidade sejaõ favorecidas, e que sejaõ especialmente os homens do Povo della, que com tanto zelo, em todas as occasioens que se offereceraõ tem servido o Reino: Hei por bem ordenar, que nos provimentos das mercarias se tenha muita consideração ás mulheres, e filhos dos homens do dito Povo que tiverem servido com satisfação quaesquer Officios da Cidade, ou na Casa dos Vinte e quatro.

Por ter entendido que não bastaõ quatro Almotacéis para o expediente dos feitos que lhe tocaõ, e das mais obrigaçoens de seus Officios, havendo consideração á grandeza desta Cidade, distancia dos Bairros, e numero do Povo, e a quanto cresceo depois do tempo de ElRei D. Manoel em que se instituirãõ os ditos quatro Almotacéis: Hei por bem que daqui em diante haja oito, sem embargo das Resoluçoens em contrario de 20 de Dezembro de 1659, e de 27 de Maio de 1670, e Junho do dito anno, tomadas por mim em consultas do Desembargo do Paço; e sem embargo de qualquer outra Resolução, ou Ordens minhas que atéqui haja: e os ditos oito Almotacéis seraõ eleitos na fôrma em que atégora elegiaõ os quatro, e servirãõ quatro mezes com a repartição, e fôrma que o Senado lhe der: e encommendo muito aos Vereadores, e lho mando debaixo do juramento do seu Officio, que elejaõ pessoas muito nobres, e da qualidade que se requer para lugar

de que tanto depende o bom governo desta Cidade, e quaes eraõ os que antigamente se costumavaõ eleger, tendo muita consideraçãõ aos filhos, e descendentes dos que tiverem servido estes cargos, ou outros da Cidade: e quando se fizerem provimentos de alguns Officios da appresentaçãõ do Senado, teraõ respeito aos que neste lugar tiverem bem servido: e naõ poderãõ ser eleitos em caso algum para estes ditos Officios de Almotacéis criados de Fidalgos, como por muitas vezes está mandado; e porque de escusarem de servir estes lugares pessoas que tem foro em minha Casa, resulta não serem providos como convém: Hei por bem que daqui em diante possaõ ser eleitos, e obrigados a servir quaesquer Officios, ainda que tenhaõ foro de Fidalgos, e que destas eleiçãoens não haja appellação, nem aggravo, e sómente haverá recurso immediato á minha Pessoa, e aos que forem tres vezes eleitos, e servirem com satisfação, sendo da qualidade referida, se lhe passará Certidãõ pelo Escrivão da Camara, assinada por todos os Vereadores, em que declare, e dê fé que foi lida no Senado, e que não houve dúvida em lhe ser passada, e em seus requerimentos lhe terei consideraçãõ a este serviço para lhes fazer por elle mercê, e para servirem de Escrivaens, e Zeladores com os quatro Almotacéis accrescentados, nomeará o Senado pessoas capazes como nomeava para os quatro que atégora serviãõ: para o que Hei por bem instituir, e crear estes novos Officios, e por este sómente ficarãõ instituidos, em quanto se naõ passaõ novas ordens, se necessarias forem.

De todas as fazendas de que antigamente costumava a Cidade tomar o terço, ou dous terços para se repartir por elles, se tomará daqui em diante, e nesta materia espero que ponhão os ditos Vereadores particular cuidado: para o que mando se pratiquem quaesquer

Pro-

Provisões, Usos, Costumes, e Posturas que nesta materia tenha havido, ainda que de tempos a esta parte deixassem por omissão de praticar-se, e as fazendas dos ditos terços não repartirão os Vereadores em particular, mas hum delles as fará repartir publicamente ao Povo pelo preço porque a Cidade os toma, com mais a despeza que no recolhimento, e repartição della se fizer, que tudo será taxado pelo dito Senado, para que deste modo todos se aproveitem das ditas fazendas, e logrem o interesse de comprar aquella parte que na dita quantidade dellas lhe puder chegar por aquelle preço mais accomodado porque foraõ tomadas pela dita Cidade: e porque ordinariamente não chegão as fazendas dos ditos terços a todo o Povo, quem fizer a repartição procurará quanto for possível fazella com tal igualdade, e proporção, que chegue aos mais que puder ser, porque não levem huns muito, e os outros nada: e não chegando para todos, terão preferencia os pobres, as viúvas, os officiaes, os Conventos, sendo sempre os ultimos os ricos, e poderosos, que podem mais facilmente comprar aos mercadores por maior preço.

Para que melhor se observe, e execute o contheúdo no § precedente, poderá o Senado pedir ao Provedor da Alfandega, e a quaesquer Almoxarifes, e Juizes dos Direitos Reaes memorias dos mantimentos, e mais fazendas, que se despacharem em cada semana, ou mez na dita Alfandega, ou em outras Casas: e o dito Provedor, Almoxarifes, e Juizes lhas mandarão dar com declaração das pessoas em cujos nomes se despacharão, do numero, qualidades das ditas fazendas, e de suas marcas, de que nos ditos despachos se fará menção, e o dito Provedor, Almoxarifes, e Juizes ordenarão se não despachem na Alfandega senão pelas pessoas que assinarão nos livros della, e nas mais Casas  
por

por pessoas conhecidas dos moradores nesta Cidade, que a todo o tempo que dellas lhe for pedido conta, a dem, e declarem a quem as venderão, para se procurarem os ditos terços: e isto muito especialmente se observará em toda a casta de courama, assim do Reino, como de suas Conquistas, como de outra qualquer parte, pela falta, e carestia que della se sente ha muitos annos; e se os donos da dita courama, ou mais fazendas, as recolherem em seus armazens, e a não venderem dentro de hum anno, seraõ obrigados a dar a terça parte para se repartir pelo Povo: o que o Senado mandará fazer nos lugares públicos para isso destinados: e lhes taxará os preços, tendo consideração ao estado da terra, falta, e qualidade das ditas fazendas: consultando pessoas intelligentes de negocio, e arbitrando preço de modo, que acodindo-se ao provimento commum, e necessidade do Povo, não fiquem seus donos queixosos, nem com justa causa para se absterem de mandar vir outras taes fazendas.

Porque de não darem entrada na Casinha todos os Barcos que entraõ nesta Cidade; resultaõ muitos inconvenientes contra o bem commum, além dos descaminhos dos direitos devidos á minha Fazenda, que por esta causa se facilitaõ: Hei por bem que daqui em diante dem entrada na dita Casinha todos os Barcos, ou sejaõ de Riba-Tejo, ou da banda dalém, ou entrem pela foz, sem embargo de qualquer privilegio que tenhaõ, ainda que sejaõ obrigados ao serviço da minha Casa, ou da Princeza minha muito amada, e prezada Mulher: e ainda que com effeito tragaõ carga para o serviço della, e estes, ou quaesquer outros privilegiados incorrerão nas mesmas penas que estaõ, ou forem impostas aos que deixaõ de dar a dita entrada: e declarando nella os Arraes dos ditos Barcos que trazem carga para o serviço

vigo da dita minha Casa, ou da dita Princeza, mostrarão escritos de algum dos meus Vereadores, ou da dita Princeza em que declare a quantidade, e qualidade da dita carga, para poderem livremente descarregalla: e sendo a carta de outras pessoas particulares, se observará o que por minhas Leis, Provisões, e Posturas estiver disposto.

E porque além das cousas neste Regimento especialmente dispostas, e providas, ha outras muitas pertencentes ao bem commum desta Cidade, e de todo o Reino, que necessitam de particular, e advertida Provisão, para a qual não sómente he necessario mais largo tempo, e cuidadoso exame, e madura ponderação, mas o he tambem entrarem primeiro a servir os ditos Vereadores, para que tomando sobre si com o zello que espero o cuidado deste exame, me proponhão depois delle os meios mais efficazes, e uteis para se provêr nelas como convem. Por tanto mando, e encommendo muito aos ditos Vereadores que empreguem particular cuidado, e estudo sobre as cousas ao diante referidas: fazendo para este effeito juntas fóra dos dias do Senado, consultando pessoas prudentes, doutas, e de intelligencia, chamando os que lhe parecer, dando-me primeiro conta, para que se procure quanto for possivel remediar os danos que em alguns particulares padece esta Cidade, e o Reino, com grande sentimento meu, e dos vassallos bons, e zelosos, cujas instancias me poem em maior escrupulo de que Deos nosso Senhor ( ainda que me não ha de pedir conta dos danos que se não podem reparar ) ma pedirá muito estreita de qualquer omissão em procurar depois de advertido o remedio aos que o tiverem, vencendo todas as difficuldades que não passarem a ser impossibilidades.

Huma das cousas que vejo com maior magoa, e

N

dese-

delejo remediar com maior promptidaõ, he o excesso dos gastos, luxo, e prodigalidade com que estaõ fatigados, e se vaõ consumindo meus Vassallos, esquecidos daquellas taõ louvaveis virtudes nos antigos Portuguezes, e taõ estimadas dos Senhores Reis meus predecessores, a parcimonia, e a temperança: e considerando Eu que com estas virtudes dominaraõ os Portuguezes tanta parte do mundo, e advertindo os graves danos que dos gastos excessivos resultaõ, e que aonde elles excedem, á possibilidade naõ sómente naõ ha honestidade segura, virtude sem perigo, nem rectidaõ incorrupta, mas até o valor se debilita, perde a generosidade, e empobrecidos os vassallos; se arrisca a conservação: desejo applicar todos os meios a damno taõ grave, naõ sómente com o exemplo de minha Pessoa, e Casa, que espero seja a Lei mais efficaz, mas tambem estatuindo aquellas Leis sumptuarias, que forem mais proporcionadas ao estado dos tempos, e dos costumes que sempre com elles alteraõ: e assim espero, que seja negocio que primeiro occupe o cuidado dos ditos Vereadores, a quem muito encarrego, e além do grande serviço que faraõ a Deos nosso Senhor nesta parte, o será para mim de particular contentamento, e á que terei maior attençaõ, que a qualquer outro que possaõ fazer-me, entendendo, que naõ sómente quero remediar o excesso nos trajes, no ouro, prata, e sedas, mas nos criados, nas alfaias, nos coches, e em tudo o mais com que as casas, e patrimonios se consomem, os Vassallos se destroem, e impossibilitaõ para me servirem, procurando reduzillos áquella moderação, e parcimonia, que for conforme ás suas qualidades, e cabedaes.

Sendo o estado dos Lavradores o mais importante da Republica; pois o sustenta, e conserva, e delle depen-

132

depende não sómente a abundancia dos frutos , mas a maior parte das rendas Reaes , deve ser maior o cuidado de sua conservação , e augmento : e porque hoje se achão tão declinados , e empobrecidos com a falta de gente para a agricultura , e com os excessivos jornaes , que por esta razão levaõ os que nella trabalhaõ , que muitos deixaõ de cultivar as terras , achando que lhe fazem maior despeza do que val o seu rendimento : convem buscar todos os meios de remediar este damno , e porque o padecem não sómente os Lavradores do Termo desta Cidade , aonde tem crescido os jornaes com maior excesso , mas tambem os das Lifirias , que alimentaõ este Povo muita parte do anno , incumbe ao Senado da Camara , o cuidado dos remedios : Por tanto para se applicarem todos , lhe encommendo , que communicado o negocio com as Camaras de Riba-Téjo , e com as mais do Reino , que for conveniente , e com pessoas intelligentes , me consultem o que nesta materia parecer mais util , e praticavel.

Esperando juntamente , que depois da paz abatesse o valor dos mantimentos , e usuaes , e diminuisssem os jornaes , e fallarios dos trabalhadores , e officiaes mecanicos , e das mais pessoas que por elles trabalhaõ , tem subido tudo com tanto excesso , que he necessario em universal beneficio atalhar a causa de tão estranha , e não esperada alteraçãõ : Pelo que encommendo muito aos ditos Vereadores , que façãõ taxar os mantimentos , e que as taxas sejaõ commuas a todo o Povo , por evitar o escandalo , que haverá , de se aproveitarem dellas sómente os que tem jurisdicçãõ , ou poder ; que façãõ castigar indispensavelmente os que excedem as ditas taxas , e com todo o rigor aos atravessadores : e na mesma fórma os que excederem as taxas dos jornaes , por não ser justo , que dependa da vontade dos mesmos

mos que os levaõ, nem que o tempo que se ach aõ alliviados das decimas, e de outras contribuiçoens, que obrigava a guerra, e quando compraõ o paõ de que se sustentaõ por taõ limitado valor, levem maiores jornaes, e fallarios de que levavaõ dantes; e pelo que respeita á moderação do preço dos usuaes, porque tem diferentes causas, e depende de outras condiçoens; o Senado ponderando este negocio, e consultando pessoas que possaõ com prudencia aconselhar nelle, me proporá os meios de remedio, que neste particular se lhe offerecerem.

He cousa muito digna de cuidado, e de remedio a saca da moeda que desta Cidade se tira para fóra do Reino, esgotando-o por este modo da prata, e ouro, que saõ o sangue com que as Monarchias se conservaõ, e sendo de muita importancia todos os mais damnos, que desejo remediar, e para cujo reparo, encommendo aos ditos Vereadores o cuidado dos meios, e este tanto de maior consideração, e taõ universal, que a todos os mais se não poderá applicar remedio sem que este primeiro o tenha, e supposto que trato d'elle ha muitos dias, e trataõ com particular cuidado muitos Ministros zelosos de meu serviço, e do bem commum, desejando comm tudo, valer-me do conselho de todos os que pódem concorrer no estudo do remedio deste damno que a todos toca, encommendo aos ditos Vereadores, que muito attentamente se applicuem ao examinar, e consultar os meios com que se poderá impedir levar-se a moeda fóra do Reino, pois não tem sido bastante para este intento o que nesta materia está disposto por minhas Ordenaçoes.

Considerando quanto convem ao serviço de Deos, e bem commum desta Cidade, que os bens, e pessoas dos Orfaõs della, e seu Termo sejaõ administrados por

Mi-

Ministros de muita satisfação, que com zelo, vigilância, e cuidado defendão, e governem aos que por sua idade se não sabem defender, nem governar, e que as suas causas por qualidade graves, por desemparedados mal instruidas, sejaõ determinadas por Juizes de letras, experiencia, e capacidade; intento, que os Juizes dos Orfaõs sejaõ Desembargadores Extravagantes da Casa da Supplicação, para que assim se execute, o Senado me consulte o que parecer necessario advertir antes de se reduzir a pratica, para que sendo visto o negocio, e encaminhado pela via a que toca, Eu mande tomar nelle aquella fórma que mais convier ao bem público, a que sómente se encaminha todo o Meu cuidado neste novo governo do Senado da Camara.

Pede a Providencia com que são obrigados os Príncipes, a tratar da conservação, e utilidade de seus vassallos, que para este fim os instituirão, que não sómente procurem remediar os danos padecidos, mas evitar os iminentes, e porque ameaça a esta Cidade hum muito grave, nascido das arêas, que nas inundaçoens do Inverno traz o Téjo, com que as Lisirias, de que a Cidade se sustenta muita parte do anno, se virão a perder, e por esta mesma causa, e pelo entulho, que da mesma Cidade se lança no rio, a barra do porto della se vai estreitando, de modo, que já pela parte da Cabeça seca não ha passagem, inconvenientes, que o mal por crescido tenha mais difficuloso o remedio, cuidar em applicar-lho logo, e delle não sómente poderá resultar evitar-se o damno iminente, mas diminuir-se o que já padecem muitas terras, que as ditas inundaçoens tem feitas inuteis: pelo que encommendo aos ditos Vereadores, que depois de consultarem as Camaras do Riba-Téjo, e as pessoas que lhes parecer pódem informar utilmente nesta materia, me proponhaõ

nhaõ o que se entender que convem obrar.

Esta Provisãõ, e Regimento se trasladará no livro da Camara, que anda na Meza, em que está o Regimento de que atégora se usa, e ha de usar em tudo o que neste naõ estiver declarado, para no dito livro se ver, e ler quando necessario for, e o proprio se guardará no Cartorio da Cidade com toda a boa guarda, e os Vereadores, e Procuradores teráõ o treslado, que o Escrivaõ da Camara lhes dará, concertado, e assinado por elle, para que saibaõ todos o que he de sua obrigação, e a cumpraõ inteiramente: e o disposto nesta dita Provisãõ, e Regimento Hei por bem que se cumpra, guarde como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Ordenaçõens, e Provisõens minhas que em contrario haja, que hei por derogadas para este effeito de meu motu proprio, poder Real, e absoluto, como se dellas fizera especial mençaõ, naõ obstante o que dispoem a Ordenaçãõ do Liv. 2. Tit. 44. em que está ordenado, que se naõ haja por derogada Ordenaçãõ alguma, sem ser della feita especial derogaçãõ, e summaria mençaõ de sua substancia: e terá este outrosi vigor, e força, como se fora Carta feita em Meu nome, por mim assinada, e passada por Minha Chancellaria, sem embargo da Ordenaçãõ do Liv. 2. Tit. 40. que diz que as causas cujo effeito houver de durar mais de hum anno passe por Cartas, e naõ valhaõ sendo passadas por Alvarás, e valerá este outrosi, posto que naõ seja passado pela Chancellaria, sem embargo da Ordenaçãõ em contrario: o qual vai escrito em onze meias folhas com esta. E eu Martim de Brito Couto a fez em Lisboa a 5 de Setembro de 1671. Francisco Correa de Lacerda o fez escrever.

PRINCEPE.

EU



U ElRei: Faço saber aos que este meu Alvará virem, que por parte do Presidente, e Camara da Cidade de Lisboa, se me fez petição com huns apontamentos, pelos quaes me pedem que faça mercê á dita Cidade de lhe accrescentar as penas, e para isso jurisdicção para melhor guarda das Posturas della, e melhor governo da dita Cidade, por quanto as penas pecuniarias, que atégora se punhaõ, não bastaõ, e com ellas cresciaõ cada dia mais os preços das cousas, por se satisfazerem dellas com o excessso grande dos preços que levaõ. E querendo Eu fazer mercê à dita Cidade, mandei ver a dita petição, e apontamentos no meu Desembargo do Paço, e havendo respeito á informação que me déraõ, houve por bem de provêr na maneira seguinte.

Quanto ao primeiro apontamento, em que se pede que os taverneiros, que venderem vinho novo antes de terem licença da Camara, ou os que misturarem o novo com o velho, ou o bom com máo, ou lhe lançarem agoa na pipa, ou outras confeiçoens com engano do Povo; e assim os vinagreiros, que venderem vinagre com agoa, ou outra confeição que seja em engano do Povo: Hei por bem, que as pessoas que forem comprehendidas nestas cousas, se possaõ em Camara condemnar em pena de açoutes executivamente, sem appellação, nem aggravo.

E no segundo em que se pede que as medideiras do Terreiro do trigo, que derem menos medida ás partes de todo o paõ, e todas as pessoas que venderem mantimentos, e outras cousas por medidas, e pezos, a que se provar, que não deraõ ás partes a verdadeira medi-

medida que deviaõ dar: Hei por bem, que as pessoas que forem comprehendidas nos casos, que neste apontamento se contém, os possaõ em Camara degradar para fóra da Cidade, e seu Termo, ou para Crasto Marim, até tres annos, e em tempo algum não entrarão no mister em que forem comprehendidos, e os que forem comprehendidos em materia de grande damno, e prejuizo do Povo, se lhes dará pena de açoutes.

E no terceiro em que se pede que as pessoas que costumaõ vender mantimentos, ou mercadorias, que forem achados em suas casas pezos, ou medidas falsas, posto que se não prove que pezáraõ, ou mediraõ por ellas, e que sómente por as terem em suas casas, encorraõ nas ditas penas, pela presumpção que ha de as terem para roim effeito: Hei por bem, que a pessoa que for comprehendida nos casos deste apontamento, se possa condemnar em Camara em pena de açoutes, sendo a falsidade que lhe for achada nos pezos, e medidas em parte notavel, e se lhe dará mais toda a pena conforme a culpa que se lhe provar, conforme a Direito, e Ordenaçoens do Reino.

E no quarto em que se pede que os regatoens, e barqueiros que levarem para fóra desta Cidade paõ, ou quaesquer outros mantimentos vedados pelas Posturas da Camara sem licença sua, e assim os barqueiros que os carregarem, ou descarregarem nos lugares prohibidos, e os almocreves, e trabalhadores que lhos ajudarem a carregar, ou descarregar nos ditos lugares, de noite, ou a horas que visivelmente se entenda que o fazem para defraudarem as Posturas: Hei por bem, que as pessoas que forem comprehendidas nos casos declarados neste apontamento, se possaõ em Camara degradar para fóra da Cidade, e seu Termo, ou para Crasto Marim, pelo tempo que lhe parecer até tres annos.

E

E no quinto , e sexto em que se pede que todas as pessoas , que nesta Cidade atravessarem quaesquer mantimentos , carvão , lenha , e palha , para tornarem a vender , ou venderem as ditas cousas por mais da taxa , e assim os barqueiros que as descarregarem nos lugares prohibidos pela Postura ; e todas as pessoas que sendo por sentença privadas que não usem mais de seus officios , e mesteres , e tornarem a usar delles contra as ditas sentenças : Hei por bem , pela primeira vez se lhes possa dar em Camara , pena de açoutes , e aos barqueiros que os descarregarem em lugares prohibidos nas Posturas. E aos que sendo por sentença privados que não usem mais de seus officios , e mesteriaes , tornarem a usar delles contra as sentenças , se lhes dará pena de degredo até dous annos para Crasto Marim.

E no septimo em que se pede que as pessoas que tiverem obrigação de accusar as penas das Posturas , e as não accusarem , ou desistirem da accusação dellas por lhes darem os delinquentes dinheiro , ou outras dádivas , e isto além das mais penas que por Direito merecerem : Hei por bem , provando-se que as taes pessoas desistiraõ de alguma accusação de penas das Posturas por dinheiro , ou por dádivas , possaõ ser em Camara condemnadas em penas de açoutes executivamente.

E no oitavo em que se pede : a Cidade possa acrescentar nas Posturas que fizerem as que tem feitas , que todas as pessoas que forem contra ellas encorraõ em privaçaõ de seus officios : Hei por bem , que pela primeira vez possaõ em Camara ser condemnados em pena de dez cruzados , e pela segunda vez em dous annos de degredo para Crasto Marim : e todos os mais que costumaõ comprar , e vender mantimentos , quebrando a taxa , seraõ condemnados a açoutes , e privaçaõ de seus mesteriaes.

P

E no

E no nono em que se pede, que a Cidade possa condemnar em degredo para os lugares costumados do Reino, e fóra d'elle, e pelo tempo que aos Juizes do feito parecer, aquellas pessoas que forem contra as Posturas, e Acordos da Camara, a que se não possa dar pena de açoutes, por razão de suas qualidades, ou privilegios que tenhaõ: Hei por bem, que os Ministros da Cidade possaõ condemnar as taes pessoas, para fóra da Cidade, e seu Termo, ou para Crasto Marim, até tres annos, para huma, ou outra parte; e as penas em que por este Regimento, e Alçada os delinquentes podem ser castigados, se não poderãõ diminuir, senãõ pelas causas expressas em Direito.

O que tudo assim me praz com declaração, que nenhum privilegio de qualquer qualidade que seja, possa excusar de pena de açoutes, os que delinquirem nos casos nestes apontamentos assima declarados, em que se lhes dá a mesma pena de açoutes. E mando ao dito Presidente, Vereadores, e mais Officiaes da Camara da dita Cidade, e ás Justiças, e mais Officiaes, a que o conhecimento disto pertencer, que cumprãõ, guardem, e façãõ inteiramente cumprir, e guardar este Alvará, como se nelle contém, sem a isso ser posta dúvida, nem embargo algum; o qual se registará no livro da Camara da dita Cidade, e o proprio se terá no Cartorio della, em toda boa guarda: e valerá como se fosse Carta commutada em Meu nome, e por Mim assinada, e passada pela Minha Chancellaria, sem embargo da Ordenação do Liv. 2. Tit. 40. em contrario. Vicente Vaz Ramos o fez em Lisboa a vinte e seis de Agosto de 1605.

R E Y.